



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00181/2021

Data de autuação
20/05/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO SALMITO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE HOSPITAL POLO DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	20/05/2021 11:18:56	Data da assinatura:	20/05/2021 11:19:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE INDICAÇÃO
20/05/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
HOSPITAL POLO DE ATENÇÃO
SECUNDÁRIA NO MUNICÍPIO DE
QUIXADÁ/CE.

A Assembleia Legislativa do Ceará indica:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a implantar um hospital polo de atenção secundária no Município de Quixadá/CE.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por hospital de atenção secundária aquele formado pelos serviços especializados em nível ambulatorial e hospitalar, com densidade tecnológica intermediária entre a atenção primária e a terciária, interpretada como procedimentos de média complexidade.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará-SESA, suplementadas se necessário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deputado Salmite

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo a criação de hospital polo de atenção secundária no Município de Quixadá, no Estado do Ceará, com abrangência para toda a região do Sertão Central.

Quixadá é a maior cidade do sertão central, com uma população estimada em 2020 de 88.321 habitantes, segundo dados do IBGE. Localizada na Mesorregião dos Sertões Cearenses.

O hospital de atenção secundária em Quixadá abrangerá o atendimento de toda a região do Sertão Central, composta pelos municípios de Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole.

Diante de um planejamento regional do Governo do Estado que implantou um hospital público de atenção terciária na região de Quixeramobim, responsável pelo atendimento de casos de alta complexidade da população do sertão central, atualmente se perfaz necessário a criação de um hospital público de atenção secundária em Quixadá, município polo na mesorregião do sertão cearense, a fim de complementar a estrutura de atendimento médico hospitalar da região.

Em sua gênese e essência Quixadá tem a característica centralista, demonstrada no grau de influência que exerce no Sertão Central, diante das atividades de distribuição de bens e serviços e grande potencial de concentração e atração demográfica.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor o presente Projeto de Indicação a esta Casa Legislativa.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/05/2021 10:29:08	Data da assinatura:	27/05/2021 11:39:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/05/2021

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/06/2021 15:21:50	Data da assinatura:	02/06/2021 15:21:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoys Paula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 181/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	14/06/2021 12:12:12	Data da assinatura:	14/06/2021 12:13:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/06/2021

PROCURADORIA LEGISLATIVA

[PARECER TECNICO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº: 181/2021

AUTORIA: DEPUTADO SALMITO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE HOSPITAL POLO DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE

RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Indicação nº 181/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Salmito, que tem por objetivo **DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DE HOSPITAL POLO DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE**, a fim de emitir parecer técnico jurídico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V.

DO PROJETO DE INDICACAO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a implantar um hospital polo de atenção secundária no Município de Quixadá/CE.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por hospital de atenção secundária aquele formado pelos serviços especializados em nível ambulatorial e hospitalar, com densidade tecnológica intermediária entre a atenção primária e a terciária, interpretada como procedimentos de média complexidade.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará-SESA, suplementadas se necessário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO NOBRE PARLAMENTAR

A presente proposição tem por objetivo a criação de hospital polo de atenção secundária no Município de Quixadá, no Estado do Ceará, com abrangência para toda a região do Sertão Central.

Quixadá é a maior cidade do sertão central, com uma população estimada em 2020 de 88.321 habitantes, segundo dados do IBGE. Localizada na Mesorregião dos Sertões Cearenses.

O hospital de atenção secundária em Quixadá abrangerá o atendimento de toda a região do Sertão Central, composta pelos municípios de Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole.

Diante de um planejamento regional do Governo do Estado que implantou um hospital público de atenção terciária na região de Quixeramobim, responsável pelo atendimento de casos de alta complexidade da população do sertão central, atualmente se perfaz necessário a criação de um hospital público de atenção secundária em Quixadá, município polo na mesorregião do sertão cearense, a fim de complementar a estrutura de atendimento médico hospitalar da região.

Em sua gênese e essência Quixadá tem a característica centralista, demonstrada no grau de influência que exerce no Sertão Central, diante das atividades de distribuição de bens e serviços e grande potencial de concentração e atração demográfica.

E o sucinto relatório.

Passo a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta propositura.

DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA, E ASPECTOS JURÍDICOS

Quanto às diretrizes sobre as questões presentes na ementa da matéria apresentada pelo nobre parlamentar, é de competência do Estado (Poder Executivo). A participação dos Estados Membros é estabelecida na Carta Magna, com competência prevista nos artigos da Constituição Federal.

O projeto sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público, encontrando amparo no artigo 18 da *Lex Fundamentalis* onde estabelece o que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, da Carta Magna).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Convém ressaltar, ainda, que por força do Princípio Federativo firmado no art. 18 da Carta Magna, decorre que cada um dos entes federados possui eleições e competência administrativa própria para a prestação do serviço público, autonomia administrativa e competência tributária.

Dispõe a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

A Constituição Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

Nas Leis Orgânicas dos Municípios, Constituições Estaduais, e do Distrito Federal, se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

Pela análise dos dispositivos transcritos, ao dispor sobre A CRIAÇÃO DE HOSPITAL POLO DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE, verifica-se que a propositura versa sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, notadamente tendo como órgão responsável a Secretaria da Saúde.

A matéria em apreço está abrangida pelo rol de atribuições conferidas pela Secretaria delineada acima, que possui, dentre outras, competências de formular as políticas do Governo sobre a matéria proposta pelo nobre deputado.

Nos termos da Lei nº 16.710, DE 21.12.18 (Republicado no D.O. de 27.12.18), a Secretaria da Saúde faz parte da Administração Direta do Estado – art. 6º, I.

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

(...)

2. SECRETARIAS DE ESTADO:

(...)

2.5. Secretaria da Saúde;

Observamos então que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. Podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 16.710, DE 21.12.18 (Republicado no D.O. de 27.12.18), (revogou a Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007), que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

O Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembléia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 16.710/18:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, CAPÍTULO I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Reza os art. 23 (TÍTULO IV - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo V – DA SECRETARIA DA SAÚDE), da supracitada lei o seguinte:

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art.23. Compete à Secretaria da Saúde:

- I** - formular, regulamentar e coordenar a política estadual do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II** - assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde;
- III** - acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços;
- IV** - prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica;
- V** - apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas;
- VI** - integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições;
- VII** - desenvolver uma política de comunicação e informação, visando à melhoria da qualidade de vida da população;
- VIII** - formular e coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas;
- IX** - fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

X - articular ações integradas nas diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersectorialidade da Política Estadual sobre Drogas;

XI - coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência sobre Drogas, bem como serviços de acolhimento de dependentes químicos;

XII - instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre Drogas;

XIII - promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais conforme intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o usuário e seus familiares, em articulação com o SUS e SUAS e demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XIV - incentivar e fortalecer os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas;

XV - garantir os serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido à medida de segurança com articulação intersectorial;

XVI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1º Compete ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretária da Saúde a decisão sobre pedido administrativo para a compra e o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

§ 2º O Conselho Estadual de Saúde – Cesau, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, com jurisdição em todo território estadual, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência é estabelecida por Lei Estadual.

§3º O Fundo Estadual de política sobre Alcool e outras Drogas – FEPAD, criado pela Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, fica vinculado à Secretaria da Saúde.

Isto, aliás, foi reconhecido pelo Nobre Parlamentar, quando preferiu a sede da Indicação, valendo ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, artigo 2º, da Carta Magna Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Destarte, a matéria ventilada no projeto de indicação é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Assim, em consonância com as considerações acima evidenciadas e com o teor dos artigos supra, a matéria a que se refere o Projeto de Indicação *sub examine* não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, **vez que proposta via Projeto de Indicação**.

Com efeito, percebemos que o nobre parlamentar, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de indicação, conduta está adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

No que concerne à projeto de indicação, assim dispõe o art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual, “*ex vi*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “f”; artigo 206, inciso VI; e artigo 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, “*in verbis*”:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

f) de indicação;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

VI) de indicação.

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Podemos concluir que o nobre parlamentar, na presente proposição, apenas **sugere** ao Poder Executivo, **na forma de Indicação, medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.**

Logo, **ao sugerir** – por intermédio de projeto de indicação – **e NÃO ao determinar, NÃO invadiu a seara do Poder Executivo**, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

Diante de tudo quanto exposto, da legislação esposada, da matéria formalizada, o Projeto de Indicação em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação junto as comissões para posterior votação.

CONSIDERAÇÕES

A justificativa apresentada pelo nobre parlamentar ao presente projeto encontra embasamento legal na Constituição Federal quanto aos direitos sociais (art. 6), competência (art. 23, II), *in verbis*:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

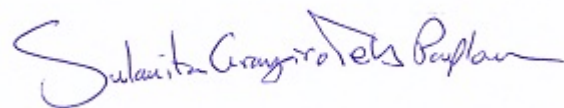
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONCLUSÃO

Feitas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, por ser sugestão ao Poder Executivo, **na forma de Indicação.**

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de indicação nº 181/2021, QUE TRATA SOBRE A CRIAÇÃO DE HOSPITAL POLO DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE, proposto pelo Deputado Estadual Salmito, pois o mesmo se ajusta a legislação vigente, como aos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994, artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e art. 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389 de 11/12/96).

É o parecer, salvo melhor juízo, da CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e demais Comissões temáticas.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 181/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/06/2021 10:28:40	Data da assinatura:	16/06/2021 10:28:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/06/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 181/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	17/06/2021 08:49:38	Data da assinatura:	17/06/2021 08:49:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/06/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Helio das Chagas Leitao Neto -

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/06/2021 16:17:44	Data da assinatura:	18/06/2021 16:17:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 181/2021		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	16/08/2021 02:31:53	Data da assinatura:	16/08/2021 02:32:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
16/08/2021

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 181/2021, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE HOSPITAL POLO DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de indicação nº 181/2021 apresentado pelo Deputado Salmito, dispondo sobre a criação de hospital polo de atenção secundária no município de Quixadá/CE.

Em sua justificativa argumenta que “Diante de um planejamento regional do Governo do Estado que implantou um hospital público de atenção terciária na região de Quixeramobim, responsável pelo atendimento de casos de alta complexidade da população do sertão central, atualmente se perfaz necessário a criação de um hospital público de atenção secundária em Quixadá, município polo na mesorregião do sertão cearense, a fim de complementar a estrutura de atendimento médico hospitalar da região.”

Destaca ainda em sua justificativa que “O hospital de atenção secundária em Quixadá abrangerá o atendimento de toda a região do Sertão Central, composta pelos municípios de Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 5-12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale apontar, ainda, que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe a criação de hospital polo de atenção secundária no município de Quixadá/CE.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Indicação em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer favorável, alegando que o projeto em comento busca a garantia do direito fundamental à saúde, previsto na Constituição Federal em seu artigo 6º.

Há de se observar, nesse contexto, que está inserida na competência administrativa comum do Poder Executivo Estadual o cuidado com a saúde, conforme previsto no inciso II do artigo 23 da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, visto que, em se tratando de Projeto de Indicação, a presente proposição apenas **sugere** ao Poder Executivo medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, por impor obrigações e despesas ao Estado, no que feriria disposições constitucionais e legais, pois geraria custos aos cofres públicos, conforme previsto no art. 205 da Constituição Estadual.

O assunto em foco trata de matéria cuja competência é de iniciativa do Governador do Estado do Ceará, conforme o art. 60, § 2º, alínea “c”, da Carta Magna Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

*c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

Nesse sentido, ante a imposição Constitucional para a matéria objeto da Proposição ora em análise quanto ao devido procedimento legislativo, **o encaminhamento do projeto na forma de indicação se mostra como a conduta mais adequada** e, conseqüentemente, desprovida de qualquer vício de iniciativa, **atendendo o princípio fundamental da Separação dos Poderes** adotado pelo nosso Ordenamento no artigo 2º da Constituição Federal.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos constitucionais e regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Indicação nº 181/2021, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2021

AO PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 181/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO SALMITO.

**MODIFICA O ART. 4º DO PROJETO DE
INDICAÇÃO N.º 181/2021, DE AUTORIA
DO DEPUTADO SALMITO.**

Art. 1º – Fica modificado o art. 4º do Projeto de Indicação n.º 181/2021, de autoria do deputado Salmito, passando à seguinte redação:

Art. 4º. Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
17 de agosto de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o artigo 4º do presente projeto, para que o mesmo se amolde à Constituição do Estado do Ceará, visto que não se pode estipular prazo ou obrigação para que um Projeto de Indicação entre em vigência. Ressaltamos que este tipo de proposição é tão somente uma sugestão ao Poder Executivo, não sendo possível a sua exigência, que só se faz em casos de Projetos de Lei devidamente aprovados.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
17 de agosto de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO